

VALENTE

ILMO.(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE LAGOA SANTA – MG

REF: Pregão Eletrônico nº 050/2024

CONSTRUTORA VALENTE LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 42.965.015/0001-34, sediada na cidade de Betim-MG, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador infra-assinado, vem respeitosamente perante esta comissão, com fulcro no Art. 168 da Lei 14.133/21, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, quanto a inabilitação desta recorrente.

TEMPESTIVIDADE

Diante da abertura do prazo de recurso, este se encerra somente no dia 23/12/2024, sendo assim, encontra-se este **TEMPESTIVO**.

FATOS

Na data e horário marcados para inicio do certame em comento, procedeu a classificação das propostas e posteriormente etapa de lances. Sendo assim, foi declarado vencedora desta etapa a empresa CONSTRUTORA VALENTE.

Ato contínuo, foi solicitado à empresa que apresentasse planilhas para fins de classificação da proposta final, logo após, foi analisado os documentos de habilitação da mesma.

Neste momento, após analise dos documentos de habilitação, gerou uma "avaliação técnica" com parecer de reprovação da habilitação da recorrente.

Após este parecer, a CPL decidiu inabilitar a recorrente conforme mensagem via chat, vejamos:

O fornecedor **CONSTRUTORA VALENTE LTDA** foi **Inabilitado** no(s) lote(s) 1.. Justificativa: Habilitação técnica não foi atendida, conforme



relatório constante na plataforma, considerando assim a empresa INABILITADA. Ressalto que foi realizado diligência para validação da CND Estadual, tendo em vista que a mesma encontra-se vencida. Após diligência foi verificado que a mesma encontra-se válida. Certidão anexa em "documento Complementares"

Por fim esta recorrente manifestou em momento oportuno o interesse em apresentar recurso, conforme seque abaixo.

RAZÕES E FUNDAMENTOS

Foi utilizado como fundamento para reprovar a habilitação da recorrente um parecer emitido pelo Avaliador Kevlyn Eduardo Batista Melo Faria, que contém a seguinte redação:

Conforme informado no item 4.6 do Termo de Referência: "critério de seleção técnica e da documentação técnica exigida para habilitação", os subitens 4.6.1.2 e 4.6.2 se referem aos documentos técnicos comprobatórios para realização dos serviços explicitados.

A empresa CONSTRUTORA VALENTE LTDA nos encaminhou algumas certidões de Acerto Técnico e também alguns Atestados de Capacidade Técnica que não contemplaram o item 1.2 proposto em Edital. "POLIMENTO MECANIZADO sendo ele: SUPERFICIE **EM** CONCRETO, **INCLUSIVE ACABAMENTO** DE CONCRETAGEM NIVELAMENTO A LASER (NÍVEL ZERO)". Dessa forma os documentos técnicos não são capazes de comprovar que a licitante executou diretamente o serviço compatível e com semelhança técnica igual ou superior à solicitada.

A recorrente observou a exigência do edital no que tange a Qualificação Técnica, especificamente no item 4.6.1.2 do Termo de Referência, vejamos:



4.6.1.2. Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, devidamente registrado pelo conselho profissional competente ou Certidão de Acervo Operacional – CAO, comprovando que a licitante executou, diretamente, os serviços compatíveis e com semelhança técnica igual ou superior à solicitada no quadro abaixo.

Serviços

EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA), ESPESSURA 8 CM, EXCLUSIVE FORNECIMENTO DO CONCRETO, FORMAS E AÇO

POLIMENTO MECANIZADO DE SUPERFÍCIE EM CONCRETO, INCLUSIVE ACABAMENTO DE CONCRETAGEM EM NIVELAMENTO A LASER (NÍVEL ZERO)

Neste momento foi observado que as exigências deveriam ser observadas os seguintes critérios: <u>"serviços compatíveis e com semelhança técnica iqual ou superior à solicitada no quadro"</u>

Vale frisar que, para fins de Qualificação Técnica a Lei prevê que os atestados podem ser "**compatíveis ou similares**" ao objeto licitado, ou seja, isso NÃO significa ser idêntico, como traz a Avaliação Técnica.

Não obstante, expõe que a capacitação técnica pode <u>ser "igual</u> ou superior à solicitada no quadro".

Além disso, é pacifico o entendimento, dentro do ordenamento jurídico sobre este tema, vejamos:

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1905138 - PR (2020/0295047-9)

(...) No objetivo de promover a habilitação técnica, exigir medidas mínimas, serviços idênticos, prazos estritos não se harmoniza ao intento da licitação que é o de obter a melhor proposta respeitando a isonomia, pois exigências tais restringiriam demasiadamente o universo de possíveis licitantes.

Ainda temos o TJ-MG, sobre este mesmo tema:



Tribunal de justiça de Minas Gerais. TJMG – Agravo de Instrumento Al 14879-97.2019.8.13

Ementa

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEFERIMENTO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - CAPACIDADE TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE POR EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SI-MILARES - POSSIBILIDADE.

- 3- A capacidade técnica se refere ao domínio de conhecimentos e habilidades para a execução do objeto a ser contratado e pode ser comprovada pela prestação de servico semelhante;
- 5- Considerando que a licitação tem o objetivo de realizar o negócio mais vantajoso, não pode haver exigência para admissão da habilitação, de modo que meros aspectos formais não comportam exclusão de licitante, porque contraria o próprio escopo do procedimento licitatório:

Não obstante, existe uma Súmula do TCU, a saber a 263, que traz a seguinte redação:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços <u>com características semelhantes</u>, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (G.N)

É vasto o universo de jurisprudências que demonstram irregularidade na exigência de atestados de capacidade técnica idênticos ao objeto licitado. Frisa-se que o edital não fez tal exigência, e sim uma Avaliação Técnica interpretada de forma divergente do edital e da legislação vigente.

Neste aspecto, para que não reste duvidas, presta enorme auxilio o bom e velho Dicionário Aurélio, vejamos:

COMPATÍVEL



1 - passível de coexistir ou conciliar-se, a um tempo, com outro ou outros.

SEMELHANTE

- 1 que é da mesma espécie, qualidade, natureza ou forma, em relação a outro ser ou coisa; similar.
- 2 que é muito parecido; idêntico, análogo.

Portanto não resta duvidas que os atestados técnicos apresentado pela recorrente atendeu não somente as exigências editalícias, bem como, a legislação vigente, a saber, as alegações dadas na Avaliação Técnica não merecem prosperar, pois as obras e serviços executados pela empresa recorrente, e que posteriormente gerou a emissão dos atestados apresentados possuem os seguintes objetos: "Execução da Obra de Pavimentação (obras congêneres), e iluminação em áreas rurais do município de Carmo da Mata/MG". e Construção do Parque Ecológico municipal Sô Bem, ambos no Município de Carmo da Mata – MG.

Logo, quando se observa os serviços executados, estes constantes nos atestados técnicos apresentados pela recorrente, é notório que os serviços são sim semelhantes, e sua complexidade superior ao objeto ora licitado. Os serviços atestados são:

Execução de Piso Intertravado;
Piso podotátil de concreto;
Regularização de superfícies com
Motoniveladora;
Execução de passeio (calçada) ou piso de
concreto;
Rampa de acesso para deficiente;

Como não ser semelhante ou compatível estes serviços com o objeto licitado, pois ambos são serviços de pavimentação e urbanização.

Caso necessário esta CPL poderá realizar uma diligencia junto ao Município de Carmo da Mata – MG, a fim de constatar a execução das obras e sua qualidade.

Por fim, a inabilitação da recorrente não merece prosperar pois compromete num todo o processo licitatório, que deve ser observado todas as normas legais para o seu prosseguimento.



PEDIDOS

Ante ao exposto, requer-se o seguinte:

Que seja recebido o presente Recurso Administrativo;

Que seja reformada a decisão de inabilitar a empresa CONSTRUTORA VALENTE LTDA;

Que seja declarada habilitada a referida empresa;

Que seja dado prosseguimento no certame, conforme os trâmites legais;

Nestes termos, pede e espera **DEFERIMENTO**;

Nada mais, agradecemos a atenção dispensada.

Betim-MG, 22 de Dezembro de 2024

Wagner Martins Assis

CPF: 113.058.316-32 Sócio Administrador